



UNIDADE GESTORA REQUISITANTE
Câmara Municipal de Indaial
SECRETARIA REQUISITANTE
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial
Processo Licitatório: 10/2023
Objeto: Aquisição de alimentos bebidas e afins



PARECER JURÍDICO – PROCESSO LICITATÓRIO 10/2023

Solicitante: Diretora Geral da Câmara Municipal de Indaial.

Assunto: Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços para a aquisição eventual e futura de alimentos, bebidas e afins para Câmara de Vereadores de Indaial.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

I. EXAME DE MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2023, COM OBJETO DE AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE ALIMENTOS, BEBIDAS E AFINS PARA CÂMARA DE VEREADORES DE INDAIAL.

II. LEI FEDERAL 10.520/02. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/2006. LEI FEDERAL 8.666/1993.

RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica, para análise e aprovação, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (8.666/93), o Processo Licitatório nº 010/2023, sob a modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços nº 01/2023, tendo por objeto aquisição eventual e futura de alimentos, bebidas e afins, para Câmara de Vereadores de Indaial.

A análise dos autos demonstra que a licitação foi requisitada por autoridade competente, no caso a Diretora Geral e o Presidente da Câmara Municipal de Indaial, devidamente acompanhada da justificativa do porquê para a contratação e indicando as razões para adoção do procedimento e justificativa pela escolha do Pregão Presencial para Registro de Preço.

Assim ficou autorizado a abertura do procedimento licitatório administrativo compatível com o objeto e a legislação vigente, indicando ainda a tramitação a ser seguida pelo processo.

O processo foi devidamente autuado, constando na minuta do edital a portaria de nomeação da Pregoeiro e sua equipe de apoio.

Foi anexado ao processo o termo de referência, contendo objetivamente a descrição e quantidade de cada um dos produtos a serem adquiridos.

Foi procedida a pesquisa de preço com no mínimo 03 (três) fornecedores, conforme se vê dos autos, mediante pesquisa de preço realizada por fornecedores locais, restando demonstrado que houve cotação para todos os itens a serem adquiridos.



UNIDADE GESTORA REQUISITANTE
Câmara Municipal de Indaial
SECRETARIA REQUISITANTE
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial
Processo Licitatório: 10/2023
Objeto: Aquisição de alimentos bebidas e afins



A Comissão Permanente de Licitações elaborou mapa comparativo de valores correspondentes à aquisição dos produtos, estando objetivamente definidos no termo de referência a descrição técnica de cada produto, de modo indicar a proposta mais vantajosa para a administração e valores praticados no mercado, além da média estimada.

O processo, juntamente com as minutas de edital, termo de referência, ata de registro de preços e outros, foram devidamente encaminhados para assessoria jurídica para exame e parecer.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cumprе salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Direção Geral requisitante da despesa e tampouco do Pregoeiro e equipe de apoio, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos.

Nesse sentido, quanto à modalidade a ser adotada, entende-se que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Pregão Presencial para Registro de Preço – SPR, com vistas à aquisição eventual e futura de alimentos, bebidas e afins para Câmara de Vereadores de Indaial, por meio do critério de julgamento do tipo menor preço por lote, cujos padrões de desempenho, quantidade e qualidade estão objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado descrita no termo de referência, ao amparo da Lei Federal nº 10.520/02, Portaria nº 16/15, Lei Complementar nº123/06, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei Federal nº 8.666/93, conforme os dispositivos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei Federal nº 10.520/02).

Em relação ao sistema de registro de preço - SRP, entendo cabível ao presente caso, com fundamento no art. 3º da Portaria 16/15, que estabelece as possibilidades de adoção do SRP:



UNIDADE GESTORA REQUISITANTE
Câmara Municipal de Indaial
SECRETARIA REQUISITANTE
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial
Processo Licitatório: 10/2023
Objeto: Aquisição de alimentos bebidas e afins



Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; e/ou,

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; e/ou,

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e/ou,

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Câmara.

Assim, quanto à caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

Consoante se infere do instrumento convocatório, vislumbra-se que ele traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos itens do objeto, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores por meio da modalidade eleita.



UNIDADE GESTORA REQUISITANTE
Câmara Municipal de Indaial
SECRETARIA REQUISITANTE
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial
Processo Licitatório: 10/2023
Objeto: Aquisição de alimentos bebidas e afins



Assim, ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pelas autoridades competentes, o objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

Com relação a licitação ser destinada à exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tal exclusividade encontra respaldo no disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, transcrito abaixo:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
(...)

Por conseguinte, o artigo 9º da Portaria 16/15 elenca os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo licitatório:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis Federal no 8.666/93, e no 10.520/02, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;



UNIDADE GESTORA REQUISITANTE
Câmara Municipal de Indaial
SECRETARIA REQUISITANTE
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial
Processo Licitatório: 10/2023
Objeto: Aquisição de alimentos bebidas e afins



V - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VI - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

VIII - penalidades por descumprimento das condições;

IX - minuta da ata de registro de preços como anexo; e,

X - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Analisando o edital constante nos autos, verifica-se o atendimento a todos os requisitos legais mencionados acima, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

Observa-se ainda dos autos que foi devidamente realizada a pesquisa de preço em 03 (três) empresas, caracterizando a ampla pesquisa no mercado, tendo por base as características do mercado local, em atendimento §1º, do art. 15 da Lei nº 8.666/93, c/c caput do art. 7º da Portaria 16/15.

Art. 15. (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal no 8.666/93, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei no 10.520/02, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. [Grifei]

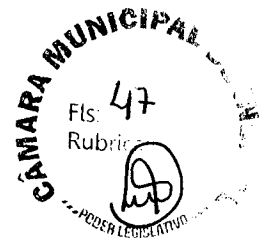
Logo, as pesquisas carreadas ao processo amoldam-se ao entendimento do Egrégio TCU, senão vejamos:

ENUNCIADO: Ao elaborar editais de licitações, inclusive para registro de preços, a Administração deve efetuar ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras. (TCU, Acórdão nº492/2012, julgado em 07.03.2012, Relator: Walton Alencar Rodrigues) [Grifei]

E mais:



UNIDADE GESTORA REQUISITANTE
Câmara Municipal de Indaial
SECRETARIA REQUISITANTE
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial
Processo Licitatório: 10/2023
Objeto: Aquisição de alimentos bebidas e afins



ENUNCIADO: Todas contratações, **inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado,** visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. (TCU, Acórdão nº 1793/2011, julgado em 06.07.2011, Relator: Valmir Campelo) [Grifei]

Em tempo, destaca-se que por se tratar de Pregão para registro de preço não se faz necessário nesse momento processual a solicitação de dotação orçamentária para cobrir as despesas com a contratação e, tampouco a declaração de adequação orçamentária, tudo conforme dispõe o parágrafo único, do art. 7º, da Portaria 16/15, senão vejamos:

Parágrafo Único: Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

No que tange a interpretação dos arts. 190 e 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a União, por meio do PARECER n.º 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU, estabeleceu que o texto do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, que fala em “optar por licitar ou contratar diretamente”, indica que a manifestação formal da autoridade competente no processo de contratação, apontando o regime jurídico da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520/2002, é suficiente para garantir a ultratividade desses diplomas legais para além de 1º de abril de 2023.

Pois bem, após análise das minutas do edital, ata de registro de preços e seus anexos, vislumbra-se que estão em consonância com a legislação vigente aplicável, pois sob o ângulo jurídico formal guardam conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e na Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, uma vez que as minutas do edital, ata de registro de preços e demais anexos guardam conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Portaria 16/15 e Lei Complementar nº 123/06 não podendo as minutas analisadas pela Assessoria Jurídica sofrerem qualquer alteração posterior.

RECOMENDA-SE ainda à Comissão Permanente de Licitação para atentarem quanto à Lei Federal nº. 8.666/93, no que tange as publicações dos atos na imprensa oficial, conforme determina a supracitada legislação, bem como sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório.



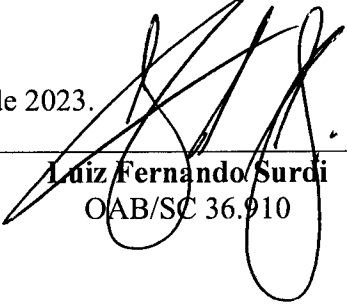
UNIDADE GESTORA REQUISITANTE
Câmara Municipal de Indaial
SECRETARIA REQUISITANTE
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial
Processo Licitatório: 10/2023
Objeto: Aquisição de alimentos bebidas e afins



Retorne os autos ao setor de origem para prosseguimento das providências de praxe, com as devidas homenagens de estilo.

É o parecer.

Indaial, 17 de março de 2023.



Luiz Fernando Surdi
OAB/SC 36.910